

**UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES E REPRESENTANTES DE PAIS E
ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA UNIDADE ORGÂNICA
EBI ROBERTO IVENS - COMISSÃO DE PAIS DA EBI
ROBERTO IVENS**

PARECER

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, através da Comissão de Assuntos Sociais, solicita parecer sobre o Projecto de Resolução nº 57/X, da Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) que, em síntese, recomenda ao Governo Regional dos Açores *“a implementação de medidas que garantam o cumprimento, pelas unidades orgânicas do Sistema Educativo Regional, do Decreto Legislativo Regional nº 26/2012/A, de 19 de Junho”*.

2. Este Decreto Legislativo Regional estabelece o regime de empréstimo de manuais escolares no ensino básico e secundário da Região Autónoma dos Açores, prevendo a criação dum fundo bibliográfico, cf. o seu artigo 1º, nº 1, foi aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), na sequência de iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar do CDS/PP, tendo sido aprovado por unanimidade, como resulta da consulta à bases de dados das iniciativas parlamentares da ALRAA, in http://base.alra.pt:82/4DACTION/w_pesquisa_registo/3/2272.

3. O regime de estabelecido por este Decreto Legislativo Regional é, assim, um regime universal, quer quanto aos graus de ensino abrangidos, quer quanto aos seus beneficiários, pois destina-se a alunos de todos os ciclos do ensino básico e

secundário, “incluindo os beneficiários do regime de acção social escolar”, cf. o nº 2 do seu artigo 2º.

4. O Decreto Legislativo Regional nº 26/2012/A, de 19 de Junho produziria os seus efeitos já no ano lectivo 2012/2013, como resulta expressamente do seu artigo 12º, estando o Governo Regional dos Açores obrigado a estabelecer o calendário para a sua aplicação às unidades orgânicas do Sistema Educativo Regional (SER), aprovar o modelo genérico de contrato de comodato de titulação do empréstimo dos manuais escolares entre aquelas unidades orgânicas e os beneficiários (artigo 10º) e, não menos importante, dotar o fundo bibliográfico de cada unidade orgânica dos recursos financeiros necessários para a constituição do fundo bibliográfico (artigo 5º, nºs 1 e 2). Até à presente data, o Governo Regional não deu cumprimento a nenhuma das suas obrigações legais, pelo que o regime de empréstimos de manuais escolares ainda não foi aplicado no SER.

5. Por lado, a **UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES E REPRESENTANTES DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA UNIDADE ORGÂNICA EBI ROBERTO IVENS** nunca foi consultada pelo órgão executivos da respectiva unidade orgânica quanto ao planeamento, modo de funcionamento e gestão do fundo bibliográfico de cada unidade orgânica, cuja constituição é uma competência própria de cada uma delas, sendo de presumir que nenhuma o tenha feito até hoje, muito embora a sua autonomia de funcionamento autorizasse, ou melhor, exigisse, que tomassem esta iniciativa, já que se trata duma obrigação legal a cujo cumprimento estão adstritas.

6. A conclusão a que se chega é que, tanto do lado do Governo Regional, como das unidades orgânicas do SER, não houve vontade política para proceder à

aplicação do regime de empréstimos de manuais escolares que, a entrar em funcionamento num momento de enormes dificuldades para as famílias, teria permitido ajudá-las, diminuindo os custos com a educação dos seus filhos e dos seus educandos.

7. O programa do X Governo Regional, no capítulo **III. 4 - EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL** - *“Qualificar os açorianos, garantindo o património do conhecimento”* proclama que *“a escola terá de ser vista como um agente de mudança e fator de desenvolvimento, terá de se assumir não só como potenciadora de recursos, mas também como um lugar de abertura e de solidariedade, de justiça e de responsabilização mútua, de respeito, de sabedoria e de conhecimento”*. O regime de empréstimo de manuais escolares adoptado pelo Decreto Legislativo Regional nº 26/2012/A, de 19 de Junho define um modelo de solidariedade social, no âmbito da acção social escolar, que passa do apoio apenas concedido aos alunos com condições sócio-económicas mais débeis para um modelo assente na generalização do empréstimo dos manuais a todos os alunos dos diferentes ciclos do ensino básico e secundário, independentemente das suas condições sócio-económicas. À data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional nº 26/2012/A, de 19 de Junho, as escolas, no âmbito de cada projecto educativo já podiam aplicar um sistema de empréstimo de manuais escolares, ao abrigo do disposto no artigo 127º do Estatuto do Aluno, o qual tinha reduzida expressão, abrangendo apenas cerca de 11.000 alunos do primeiro ao quarto ano do ensino básico, beneficiários da acção social escolar e apenas quanto a manuais de língua portuguesa e matemática.

No debate parlamentar sobre a iniciativa legislativa do CDS/PP, que teve lugar no dia 9 de Maio de 2012, a Secretária Regional da Educação e Formação reconhecia a bondade da proposta nestes termos: *“o que este decreto traz, na ótica do Governo, é um contributo no sentido, por um lado, circunstancial - as circunstâncias em que as famílias vivem se terem agravado (como bem reconhece o decreto no*

preâmbulo) - e por outro lado, também do facto de se poder estender progressivamente esse programa a outros alunos que não apenas aqueles que beneficiam da ação social escolar”, in Diário das Sessões, relativo ao debate no dia 9 de Maio de 2012, disponível em

http://www.alra.pt/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=222.

8. Aqui chegados, interessa dizer que a **UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES E REPRESENTANTES DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA UNIDADE ORGÂNICA EBI ROBERTO IVENS** lamenta que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores esteja a apreciar um Projecto de Resolução que insta o Governo Regional dos Açores a cumprir legislação regional aprovada pelo Parlamento, até com os votos favoráveis da maioria parlamentar que suporta o Governo Regional. O cumprimento da lei não deve resultar duma posição política a tomar pela Assembleia Legislativa quanto a uma medida legislativa que ela adoptou, mas antes resultar da atitude do Governo Regional dos Açores.

Por outro lado, a recomendação de que a Inspeção Regional da Educação exerça a *“fiscalização da conformidade do diploma com a prática das unidades orgânicas”* parece inútil, na medida em que ela é contraditória com a recomendação feita ao Governo Regional para que cumpra o diploma em causa. Isto é, a Representação Parlamentar do BE reconhece que o diploma não está a ser cumprido pelo Governo Regional dos Açores.

9. Por último, aproveita-se para fazer um derradeiro comentário, à margem do Projecto de Resolução em apreciação, mas que nos parece de extrema utilidade perante a natureza do regime legal de empréstimo de manuais escolares.

O artigo 6º, nº 3 do Decreto Legislativo Regional nº 26/2012/A, de 19 de Junho, estabelece a obrigatoriedade de devolução dos manuais escolares emprestados

nó final de cada ano lectivo, previsão que se mostra desadequada face à realidade concreta da leccionação dos conteúdos curriculares nas unidades orgânicas. O incumprimento generalizado dos programas, face à sua extensão e à observância do princípio da continuidade pedagógica em cada um dos ciclos, determina que muitos docentes - cientes de que continuarão com as mesmas turmas no ano lectivo seguinte - retomem os manuais do ano lectivo anterior, no ano subsequente, para cumprirem os programas ou, mesmo, procederem à revisão da matéria dada. .

A tudo isto acresce, que é no final de cada ciclo que se realizam os exames nacionais, que avaliam os conhecimentos adquiridos em todos os anos de cada ciclo, exigindo a consulta de manuais para a revisão da matéria dada.

A obrigatoriedade de devolução dos manuais no final de cada ano lectivo é incompatível com esta prática, podendo gerar situações de injustiça objectiva, o que seria ultrapassado com uma alteração legislativa que prevísse a devolução dos manuais emprestados apenas no final de cada ciclo.

Ponta Delgada, 31 de Março de 2014

António Raúl Almeida de Medeiros

Presidente da Comissão Executiva

UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES E REPRESENTANTES DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA
UNIDADE ORGÂNICA EBI ROBERTO IVENS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	6993 Proc. n.º 109
Data:	01/03/14 N.º 571 X